



ESTADODOPARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PROCESSO: 561/2025

CONTRATO: 001/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SOFTWARE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 376/2025-PGM

DA CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, para emitir parecer jurídico concernente à elaboração de Termo Aditivo de supressão no Contrato Administrativo nº 001/2025, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Foi solicitada a supressão do item 02 – PROTOCOLO – constante do Contrato nº 001/2025, celebrado com a empresa NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, sob a justificativa de que a exclusão do referido item em razão da desnecessidade da manutenção do referido serviço no escopo contratual, em virtude de ajustes operacionais e de planejamento administrativo.

Dessa forma, restando devidamente justificada a supressão do item mencionado, procede-se à alteração do valor global do contrato, que passará de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) para R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil



e quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 124, inciso I, “b”, da Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa.

Em síntese, o relato necessário.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a supressão do Contrato Administrativo nº 0027/2022, ora em análise.

Dispõe o artigo 124, inciso I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade de o Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 124, inciso I, “a” e “b”, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo em análise firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada, em sua Cláusula Vigésima Primeira item 21.2.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitado os limites estabelecidos nos ditames do artigo 125, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no artigo 125, da Lei Federal e da Cláusula Vigésima Primeira item 21.2., do Contrato Administrativo.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo 001/2025, isto é, o objeto do contrato deverá ser suprimido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o que estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável, especialmente em relação aos itens relacionados no quadro de glosas apresentados pelo setor responsável.

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos



ESTADODOPARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo de supressão almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/201 e demais instrumentos legais citados, **condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente, conforme consignado no presente parecer.**

É o parecer.

S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 08 de julho de 2025.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídico

OAB/PA 31557